



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página: 1 de 9

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS

Nº 018/2021

Assunto: SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS DA POTIGUAR E&P.

Aracaju SE

Novembro/2021



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:2 de 9

Sumário

1- OBJETIVO.....	3
2- COMPETÊNCIA LEGAL.....	3
3- PLEITO DA POTIGUAR E&P.....	6
4- ANÁLISE DO POTIGUAR E&P.....	7
5- CONCLUSÃO.....	9

Referências: Processo 156/2021-ANA.MIN.ESP.NOR-AGRESE

Assunto: Solicitação de Autorização de Comercialização de Gás da PORTIGUAR E&P

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS Nº 018/2021

1- OBJETIVO

Esta nota tem como objetivo analisar a solicitação da Empresa PORTIGUAR E&P para autorização de atuação como Comercializadora de Gás.

2- COMPETÊNCIA LEGAL

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:4 de 9

§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.

Constituição do Estado de Sergipe de 1989

“Art. 10. Ao Estado cabe, além dos poderes explicitados na Constituição Federal, o exercício dos remanescentes.

Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.

[...]

Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.”

Lei Estadual n.º 5.707, de 31 de agosto de 2005, que altera a Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, que trata de regulamentação, quanto a regulação, controle, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado; dispõe sobre a participação da Administração Direta na análise

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:5 de 9
de legalidade do processo de licenciamento ambiental de gasodutos no território do Estado de Sergipe; estabelece a exigência de autorização prévia para o exercício das atividades de construção, instalação, ampliação e operação de dutos de gás canalizado; e dá providências correlatas;

Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009, que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado.

Lei Estadual n.º 7.116, de 25 de março de 2011, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, da Administração Pública Estadual, e dá demais providências correlatas.

Decreto nº 30.352, de 14 de setembro de 2016, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:

“Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”

Decreto nº 40.450, de 26 de setembro de 2019, que altera o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, instituindo o mercado livre de gás natural, estabelecendo:

“Art. 3º, XI - COMERCIALIZADOR DE GÁS: Pessoa jurídica devidamente registrada pela ANP, no nível federal, e autorizada pela AGRESE, a adquirir e vender GÁS, à CONSUMIDORES LIVRES de acordo com a legislação vigente”;

“Art. 49. Será emitida pela AGRESE, a pedido do interessado, autorização para atuar como COMERCIALIZADOR na área da CONCESSÃO”.

3- PLEITO DA POTIGUAR E&P

A Diretoria Presidencial da AGRESE recebeu a Carta 503-21 por parte da POTIGUAR E&P, datada de 28 de setembro de 2021, na qual está manifesta seu interesse em atuar como comercializador da Gás Natural no estado de Sergipe. Anexo a carta, a empresa apresenta publicação no Diário Oficial da União, datada de 16 de agosto de 2021, em que consta a autorização SIM-ANP N° 485 de 13 de agosto de 2021, a qual autoriza a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da união, mediante a celebração de contratos registrados na ANP. Junto à solicitação e a referida Publicação do Diário Oficial, foram anexados documentos requeridos no Art. 49, §1º, do Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, dentre eles, se encontram o Estatuto Social da empresa, datado de 28 de abril de 2016, juntamente com a Ata de Eleição, datada de 18 de fevereiro de 2019 e documentos de seus administradores e Certidões Negativas da Fazenda Federal, Estadual e Municipal atualizadas.

4- ANÁLISE DO POTIGUAR E&P

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:7 de 9

Trata-se de comunicação em que a POTIGUAR E&P solicita autorização para enquadramento como Comercializador à Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE.

Neste contexto, a POTIGUAR E&P encaminha à AGRESE documentos para autorização da atividade de comercialização referidos no Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, aprovado pelo Decreto 30.352 de 14/09/2016, atualizado pelo Decreto Estadual de Sergipe nº 40.450/2019, de 26 de setembro de 2019.

O Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estipula no seu Art.3º, inciso XI, que “Comercializador de Gás” é a pessoa jurídica devidamente registrada pela ANP, no nível federal, e autorizada pela AGRESE, a adquirir e vender gás à consumidores livres de acordo com a legislação vigente, ou seja, consumidores de gás com volume de consumo igual ou superior a 300.000 m³/mês, sem restrição de consumo mínimo diário que tem a opção de adquirir o gás de qualquer agente produtor, importador ou comercializador.

O Capítulo VIII do referido Regulamento trata das condições que devem ser amplamente observadas e atendidas para a autorização de Comercializador. Em seu artigo 49, § 1º, cita que tal autorização será emitida pela AGRESE, a pedido do interessado, para atuar como comercializador na área da concessão, devendo o interessado apresentar os seguintes documentos:

- a) Registro junto à ANP como Comercializador; (Alterado pela Resolução nº 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº40.450, de 26 de setembro de 2019);
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; (Alterado pela Resolução nº 08/2019 do

Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº40.450, de 26 de setembro de 2019);

c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da Lei. (Alterado pela Resolução nº 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº40.450, de 26 de setembro de 2019);

O Art. 49 cita ainda que o comercializador deverá assinar Termo de Compromisso com a AGRESE contendo as suas obrigações, os seus direitos, bem como as penalidades que lhe serão aplicadas em casos de inadimplência, de descumprimento do Regulamento, das regras do Contrato de Comercialização e/ou da legislação em vigor. Tal contrato deverá conter cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei (Federal) nº 9.307, de 1996.

Diante do exposto e com embasamento legal, segundo o Art. 49 do Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado do Estado de Sergipe, esta CAMGAS se mostra satisfeita com os documentos apresentados. Ademais, se faz necessário o atendimento dos demais artigos do Capítulo VIII do referido Regulamento para que se possa efetivar a autorização da POTIGUAR E&P como Comercializadora.

5- CONCLUSÃO

De acordo com o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado do Estado de Sergipe, na avaliação da solicitação da POTIGUAR E&P e com base na documentação ora apresentada, se mostram atendidas as exigências previstas no Art. 49 para prosseguimento no processo de autorização da POTIGUAR E&P para atuação como comercializadora.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:9 de 9

Desta forma, sugere esta Câmara Técnica o encaminhamento deste documento para parecer da Procuradoria e análise da Diretoria Executiva da AGRESE.

Em 19 de Novembro de 2021.

DOUGLAS COSTA SANTOS
Diretor(a) de Câmara Técnica de Gás

REGINA LUANA SANTOS DE FRANÇA DO ROSÁRIO
Diretor(a) Técnico